



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**ATIVISMO JUDICIAL: UMA POSSÍVEL
DE TURPAÇÃO DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES**

ORIENTANDA: BRUNA CARVALHO SENA
ORIENTADOR: PROF.: DR. JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GOIÂNIA-GO
2021

BRUNA CARVALHO SENA

**ATIVISMO JUDICIAL: UMA POSSÍVEL
DETURPAÇÃO DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. Jose Querino Tavares Neto

GOIÂNIA-GO

2021

BRUNA CARVALHO SENA

**ATIVISMO JUDICIAL: UMA POSSÍVEL
DERTURPAÇÃO DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES**

Data da Defesa: 29 de maio de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.: Dr. José Querino Tavares Neto

Nota

Examinador Convidado Prof.: Me. Carlos Henrique Reis Rochael

Nota

Dedico este trabalho aos meus pais, que foram meu exemplo de força e superação; à minha irmã Ludy que sempre esteve comigo em todos os momentos. Ao meu companheiro de vida Vyctor e aos amigos, que me motivaram e deram estrutura para que eu pudesse ter força e coragem de lutar pelos meus sonhos mesmo quando pareciam impossíveis. À amiga e companheira de curso Lays, que segurou a minha mão, não me deixou desistir e me apoiou nos momentos difíceis durante essa trajetória.

Agradeço a todos que contribuíram de alguma forma para que eu chegasse a este momento. Agradecimento em especial aos professores: Me. Carlos Rochael, que marcou minha trajetória acadêmica e ao meu orientador Dr. José Querino que com dedicação me auxiliou na construção deste trabalho.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
1. A IDEIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.....	3
1.1 A construção histórica da descentralização de poder	3
1.2 Concepção atual sobre a separação de poder no Brasil	6
2. ATIVISMO JUDICIAL	7
2.1 Conceito e Origem	7
2.2 Ativismo judicial no cenário brasileiro.....	10
3. Análise do fenômeno ativista.....	12
3.1 Controle de constitucionalidade aplicado ao fenômeno ativista	13
3.2 Posições contrárias e favoráveis ao ativismo judicial.....	15
CONCLUSÃO.....	20
REFERÊNCIAS	22

ATIVISMO JUDICIAL: UMA POSSÍVEL DESTRUTURAÇÃO DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES

Bruna Carvalho Sena¹

Este trabalho científico faz uma análise sobre o fenômeno do ativismo judicial no Brasil em razão das crescentes demandas judiciais e da influência do Poder Judiciário nas decisões. O método de abordagem será o dedutivo, adotando como procedimento a pesquisa bibliográfica através de livros, artigos e páginas de web sites. O objeto de análise é a verificação do ativismo judicial em relação a tripartição dos três poderes e a validade constitucional da atuação do Poder Judiciário de onde se concluiu que, a manifestação judicial, além do previsto no dispositivo legal é um problema para o ordenamento jurídico na perspectiva constitucional e da divisão de poderes.

Palavras-chave: Ativismo judicial, tripartição do poder, judiciário, poder.

¹ Estudante do 9º período do curso de Direito da escola de Direito e Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

A problematização acerca da separação de poderes é tema recorrente há muito tempo. Vários filósofos e pesquisadores se encarregaram de estudar o poder, observando o contexto em que se inseriam, passando por diversos períodos, que estiveram entre a ascensão e queda de regimes absolutistas, surgimento de Estados Liberais até chegar na atualidade com primazia dos direitos e garantias fundamentais. Os estudos sobre os poderes analisaram e ainda analisam as consequências e possíveis caminhos para busca de uma sociedade mais harmônica e justa para todos.

Dentre os estudos realizados o grande destaque para a construção do modelo de Estado vigente no Brasil é baseado no modelo proposto por Aristóteles e idealizado por Montesquieu, em que há a tripartição dos poderes, como o objetivo de descentralizar o poder e proporcionar o pleno funcionamento da máquina estatal, pois esta divisão propicia divisão de tarefas e evita o congestionamento e conflito de funções.

Com o crescimento acelerado das demandas judiciais e a exigência de decisões rápidas, percebeu-se o alargamento das atribuições e deveres do judiciário, que passou a extrapolar as competências que por meio do texto constitucional lhe foram designadas.

Fato é que, ao se ampliar o rol de direitos e garantias individuais e coletivas, se têm um aumento no volume de pretensões submetidas ao poder judiciário. Ao lado disso têm-se um legislador que, por vezes, fica adormecido e caminha em passos lentos comparado a agilidade das demandas sociais.

Frente a isso têm-se um poder judiciário extremamente proativo e demandado, e com isso observou-se uma tendência social de buscar a resolução dos mais diversos problemas e conflitos sociais pela via judicial, o que tem abalado a estabilidade e gerado divergências de opiniões quanto a validade dos atos feitos pelos magistrados.

O presente estudo se deu a partir da observação de uma postura veemente do Poder Judiciário em relação as matérias no que concerne aos outros poderes e no conseqüente funcionamento do Estado fazendo uma análise ao questionamento da constitucionalidade dos atos praticados com extrapolação do que é pré-estabelecido no texto constitucional e nas suas conseqüências dos mesmos para o funcionamento

da do Estado de forma coerente. Destaca-se que este assunto possui grande relevância visto que o controle de poder é previsto na Constituição Federal, sendo fundamental para manter o equilíbrio do poder, evitando que abusos sejam cometidos.

Têm-se uma análise histórica e filosófica sobre o controle do poder estatal, abordando a problemática da concentração de poder ao longo dos tempos, viabilizando analisar o ativismo judicial e sua compatibilidade com o que é descrito no texto constitucional verificando se o ativismo vai contra o princípio da tripartição dos poderes.

O conceito e a origem do ativismo fazem parte do presente estudo, favorecendo a análise e entendimento do fenômeno observado e trazendo o tema para a realidade do ordenamento jurídico no Brasil.

A linha é tênue entre funções típicas, atípicas e funções que não são de competência estabelecida e, portanto, requer análise cautelosa, e o presente estudo proporciona a investigação do fenômeno ativismo judicial no Brasil, verificado por meio do que é estabelecido na Constituição Federal em relação a atuação dos três poderes, que se regulam por meio do sistema de freios e contrapesos.

Serão apresentados pontos de vista doutrinários contrários e favoráveis a fim de viabilizar uma análise completa sobre o tema, desenhando um cenário propício para uma análise fundamentada sobre a coerência da atuação do poder judiciário, buscando ao fim uma conclusão que seja condizente com a separação e autonomia entre os poderes e o respeito à carta magna que rege o ordenamento jurídico brasileiro.

1. A IDEIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A palavra “poder” é derivada do latim "possum, pote, potui, posse, potere, significando “ser capaz, ter a capacidade de” e segundo Fernando Henrique Cardoso e Carlos Estevam Martins (1979, p. 16), poder político é “a possibilidade de impor a própria vontade dentro de uma relação social, ainda que contra qualquer resistência”. Poder é aquilo que legitima ações que o Estado precisa tomar para governar.

Uma das grandes problemáticas ao longo do desenvolvimento das sociedades foi a forma como esse poder foi administrado e as consequências de ser centralizado em uma única pessoa. Defronte aos acontecimentos de abuso e despotismo a ideia de descentralizar o poder, tendo em vista evitar os excessos cometidos pelos governantes, foi ganhando espaço e atualmente é a base da forma de governo no Brasil.

1.1 A construção histórica da descentralização de poder

No decurso da história pode se observar que o poder foi encarado de diferentes formas. Vários filósofos e pensadores se dedicaram ao estudo do poder: o que é, como se dá a sua correta aplicação e quais são os limites que devem ser estabelecidos para que este poder seja aplicado como forma de governar, a fim de manter os interesses do Estado de maneira mais justa, com a permanência da ordem. A sociologia e a filosofia discutem teorias e formas do poder; caminhando lado a lado com o Direito normatizando essas relações.

A discussão acerca das formas de governar veio muito antes do regime absolutista e do movimento iluminista. Em sua obra “A Política”, em que admitia existir três órgãos separados a quem cabiam as decisões do Estado, Aristóteles influenciado por Platão, propunha que para chegar à felicidade o modelo ideal para governar seria aquele em que houvesse a separação dos poderes, sendo eles, poder deliberativo, executivo e judiciário. Foi ele o precursor da distinção dos poderes que tempos depois foi desenvolvida por Montesquieu. Nesta divisão proposta por Aristóteles não foi deduzido que os poderes seriam independentes e harmônicos entre si.

Para o filósofo Aristóteles, o poder deliberativo seria aquele em que os magistrados iriam decidir sobre a vida dos cidadãos; o poder executivo, exercido ainda pelos magistrados, colocaria em prática aquilo decidido nas assembleias; e o poder judiciário colocaria em prática a justiça tendo como base as deliberações feitas pelos magistrados.

Em dado momento, meados do século XIV, surgiu o que posteriormente teria o nome de Regime Absolutista. Seu auge se deu por volta do século XVIII. Neste regime tinha-se como centralizador do poder o Rei, que detinha a autonomia de criar leis e aplicar sua execução. Neste modelo de governo o Estado não possuía nenhum limite para seu controle, visto que o soberano detinha e executava-o de acordo com sua vontade, tendo amplos direitos.

Jean Bodin e Jacques Bossuet foram alguns dos filósofos que validaram e defenderam com suas teorias a concentração do poder na figura do rei. Jean Bodin defendia que os reis detinham a soberania, o poder de editar leis e de fazê-las serem obedecidas (1998, p. 300). Jacques Bossuet (1709, n.p.) defendia que o poder vinha de Deus e que era consagrado e validado por ele, sendo assim o rei não tinha que dar satisfações sobre sua forma de governar aos súditos, pois tinha consigo validade divina para exercer tal forma de domínio.

Dispõe ainda nessa construção sobre o poder e suas formas de governar, os filósofos contratualistas que se dedicaram a explicar o surgimento da sociedade, como e por quais razões o poder era validado. Desta forma foi analisado o estado de natureza em que se considera um estado pré-social, para formalizar um contrato social no qual de fato o ser humano abandona sua liberdade natural para alcançar a liberdade civil. Os principais contratualistas foram: Thomas Hobbes, John Locke e Jean Jacques Rousseau.

Hobbes (1651, p. 381) defendia que os homens viviam em constante guerra uns contra os outros e que por esse motivo só poderia haver paz se o poder fosse absoluto e centralizado. Locke (1998, p.40) defendia que os homens viviam em um estado de guerra constante e que para que houvesse ordem deveria existir um mediador o qual todos se submeteriam. Para ele o poder legislativo, executivo e judiciário deveriam se configurar na figura do rei, que não poderia criar as leis em benefício próprio. Rousseau

(1999, p. 25) asseverava que o homem é bom por natureza e que a sociedade o corrompe. Sendo assim ele defendeu que para haver o equilíbrio no poder os cidadãos deveriam se submeter a vontade geral, desta maneira haveria a criação de um legislador que seria responsável pela vontade do povo.

Montesquieu viveu na mesma época que John Locke, e também, se envolveu no estudo acerca do poder. Sendo um dos mais conhecidos pensadores sobre a teoria de tripartição dos poderes, Montesquieu idealizou a divisão do poder em executivo, legislativo e judiciário. O pensador entendia que se as três funções concentrassem em uma única pessoa, ocorreria tirania e abuso no poder. Para o filósofo cada um dos poderes deveria ser exercido por pessoas distintas e que ainda estes poderes deveriam ser independentes se atendo às competências definidas a cada um. Sobre este posicionamento discorre Montesquieu:

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade; porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente.

Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor.

Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares. (MONTESQUIEU, 1988, p.45)

Ao final do século XVIII surgiu o movimento iluminista, na Europa, e aos poucos o modelo absolutista passou a ser questionado e novas possíveis formas de governar e exercer o poder de forma descentralizada foram sendo discutidas e apresentadas pelos filósofos deste período. No lugar da centralização de poder vieram os ideais do movimento de liberdade, igualdade e fraternidade. Há o surgimento do Estado Liberal. O modelo proposto por Montesquieu foi amplamente utilizado nos modelos de governo dos países nos anos que se seguiram.

A partir do momento, em que as constituições dos países foram se aprofundando na separação dos poderes a expansão do direito napoleônico contribuiu para a

propagação desses ideais. Isso também foi largamente aplicado nas constituições brasileiras.

1.2 Concepção atual sobre a separação de poder no Brasil

A forma de Estado adotado pelo Brasil é a República Presidencialista, tendo como regime de governo o poder democrático. O exercício do poder é distribuído entre as funções executiva, legislativa e judiciária. Essas três são interdependentes, autônomas, e possuem atividades típicas e atípicas.

Na estrutura brasileira temos ainda a divisão dos entes federativos em União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Cada um desses entes possui separações de poder com características próprias. Uma série de artigos na Constituição se dedicam a explicar o conteúdo das competências de cada um dos entes federativos.

As funções típicas são definidas como aquelas exercidas de forma preponderante e frequente, enquanto as funções atípicas são aquelas exercidas em segundo plano sendo esporádicas.

O poder legislativo tem a função típica de elaborar as leis e exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do executivo, como funções atípicas dispor sobre sua organização, provendo cargos, concedendo férias, licenças a servidores, na esfera executiva julgar membros do Poder Executivo por crimes de responsabilidade (*Impeachment*).

O poder executivo tem a função típica de aplicar a lei, praticando atos de chefia de Estado, de Governo e atos de administrativos. Como função atípica, natureza legislativa: o presidente da República adota medida provisória com força de lei. Outra função atípica, de natureza jurisdicional: julgar seus próprios servidores (agentes públicos) por prática de atos ilícitos em processo administrativo disciplinar.

Tem-se ainda o poder judiciário que possui função típica de interpretar as leis e julgar os casos de acordo com as regras constitucionais e leis criadas pelo Legislativo, aplicando os dispositivos; como função atípica, de natureza legislativa, elaboração do regimento interno de seus tribunais (art. 96, I, a), tem iniciativa em projetos de lei, legisla negativamente ao declarar normas inconstitucionais e ao criar

súmulas vinculantes; e de natureza executiva administrar ao conceder férias, licenças aos magistrados e serventuários (art. 96, I.)

Esta forma de dividir o poder assegura que nenhum deles irá se sobrepor ao outro. Em consonância a isto temos o denominado Sistema de freios e contrapesos, cada poder é autônomo, mas tem seus limites controlados por outro poder que evita que abusos sejam cometidos. Esse sistema limita o poder e garante a liberdade política e o direito dos indivíduos.

2. ATIVISMO JUDICIAL

A temática do ativismo judicial ganha cada vez mais espaço no mundo jurídico, sendo alvo de posições antagônicas, principalmente pelas decisões tomadas do poder judiciário que envolvem questões políticas e sociais.

O ativismo não possui um conceito delimitado e definido, aumentando a tensão nos debates e a dificuldade de um consenso entre os juristas. Apesar da divergência há prevalência de que o termo foi criado em 1947, pelo jornalista Arthur M. Schlesinger Jr. Em um artigo chamado "*The Supreme Court*" que foi dirigido à revista *Fortune*, onde classificou os juízes em ativistas e conservadores. Os ativistas eram aqueles que visavam o bem-estar social para tomada de decisão, enquanto os conservadores pela aplicação direta da lei.

Motivo de posições antagônicas o ativismo vem se destacando no palco das discussões no espaço jurídico, deixando dúvidas se a sua existência é motivo de avanço na defesa dos direitos sociais ou invasão na competência de outros poderes sendo conseqüentemente quebra de um princípio constitucional.

2.1 Conceito e Origem

Conforme Sérgio Merola em seu artigo *Ativismo Judicial - Tudo o que você precisa saber*, entende-se por ativismo judicial, a atuação expansiva e proativa do Poder Judiciário ao interferir em decisões de outros poderes.

O termo foi criado por Arthur M. Schlesinger Junior e teve sua origem em um cenário em que a suprema corte americana passava pelo *New Deal*. Neste contexto, o jornalista Arthur criou o perfil dos membros da suprema corte americana, de acordo com o plano político e econômico proposto para resolver a crise que o país enfrentava.

Apesar de não haver um conceito definido sobre o assunto, prevalece majoritariamente este entendimento, sobre este tema Barroso emitiu o seguinte registro:

Ativismo judicial é uma expressão cunhada nos Estados Unidos e que foi empregada, sobretudo, como rótulo para qualificar a atuação da Suprema Corte durante os anos em que foi presidida por Earl Warren, entre 1954 e 1969. Ao longo desse período, ocorreu uma revolução profunda e silenciosa em relação a inúmeras práticas políticas nos Estados Unidos, conduzida por uma jurisprudência progressista em matéria de direitos fundamentais (...) Todavia, depurada dessa crítica ideológica – até porque pode ser progressista ou conservadora – a ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. (BARROSO, 2010, p.09)

O Ativismo trata-se de uma “falha” na forma de julgar, conforme Georges Abboud em uma *live* com o professor Daniel Neves, sobre o tema ativismo judicial, disponível no *Youtube*. Sendo assim, se caracteriza como uma atitude do magistrado e está associado ao excedente na conduta, que vai além daquilo que é estipulado para competência do poder judiciário em que no ato de julgar o juiz substitui o direito por uma visão política, econômica, social, dentre outras.

Destaca-se que não é um fenômeno exclusivamente brasileiro, podendo ser observado na corte americana, na Alemanha e Inglaterra, por exemplo. É utilizado com moderação em países que adotam o *Common Law*.

Acerca do tema Thamy Pogrebinski (2000, p.200) ressalta que essa postura pode ser verificada quando o juiz por meio de suas decisões promove políticas públicas; por meio do poder conteste decisões dos outros poderes ou ainda não considerar segurança jurídica e coerência para limitar a sua atividade jurisdicional.

Sempre que um juiz legisla sobre determinada matéria, ou seja, cria uma norma, se verifica uma postura ativista. Para o jurista Luis Flávio Gomes (2009, n.p.) essa postura pode ainda ser classificada em ativista inovadora e ativista reveladora. Em ambos os casos há a criação de uma norma ou sua própria inovação.

O ativismo inovador seria aquele criado tendo como base uma norma e o segundo como uma norma construída a partir de valores e princípios, conforme destaca o autor:

É preciso distinguir duas espécies de ativismo judicial: há o ativismo judicial inovador (criação, ex: novo, pelo juiz de uma norma, de um direito) e há o ativismo judicial revelador (criação pelo juiz de uma norma, de uma regra ou de um direito, a partir dos valores e princípios constitucionais ou a partir de uma regra lacunosa, como é o caso do art. 71 do CP, que cuida do crime continuado). Neste último caso o juiz chega a inovar o ordenamento jurídico, mas não no sentido de criar uma norma nova, mas sim, no sentido de complementar o entendimento de um princípio ou de um valor constitucional ou de uma regra lacunosa. (GOMES, 2013)

Apesar de o fenômeno ativista no Brasil ter sido observado com advento da Constituição Federal de 1988, devido a sua legitimação para direitos coletivos e individuais de forma mais ampla, suas raízes começaram ainda no período colonial com a observância de uma metrópole submetida aos comandos de Portugal.

No início da colonização, a administração da justiça estava entregue aos senhores donatários, que exerciam a soberania dentro de sua capitania. Exerciam, desse modo, as funções de administradores, chefes militares e juizes. Podiam nomear ouvidores para exercer a função de pacificadores dos conflitos de interesse entre os habitantes da capitania (WOLKMER, 2010, p. 74-75)

A judicialização, que leva ao conhecimento do judiciário matéria que não foi resolvida da forma esperada pelos poderes executivo e legislativo, também foi um fator determinante para a construção do fenômeno ativista. A procura do poder judiciário para resolver questões que deveriam ser resolvidas nos outros poderes, foi o que deu espaço para que o ativismo se destacasse de forma tão presente no ordenamento jurídico.

Para Barroso (2009, p. 9) dois motivos levam ao ativismo judicial, sendo eles a composição do STF por membros que se preocupam com valores e princípios constitucionais e a crise no poder legislativo, que fomenta o ativismo judiciário.

Ainda sobre a ideia do ativismo, define Barroso:

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a

aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas (BARROSO, 2009, p. 9)

Sendo assim, o ativismo judicial é o fenômeno presente nas decisões no poder judiciário que desafia uma maior efetividade do texto constitucional. Expandindo o seu texto e extrapolando com os limites de competência do poder judiciário.

2.2 Ativismo judicial no cenário brasileiro

As raízes do ativismo no Brasil são profundas. Tem-se um cenário que deve ser analisado de várias perspectivas, pois temos o procedimento moroso para editar normas, a necessidade de uma celeridade em questões que envolvem temas sociais polêmicos, atrofia do poder executivo e a inércia do legislador, dando espaço para que o judiciário se legitime, não vendo outra alternativa a não ser se posicionar de forma mais ampla e intensa. Lenza destaca:

A partir do momento em que esses dois Poderes se mostram inertes, o Poder Judiciário tem condições de se tornar ativo, atuando no sentido de assegurar a efetividade de direitos fundamentais, com o intento de proteger ou expandir esses direitos, por intermédio da adoção de decisões judiciais que, posteriormente, passam a integrar o ordenamento jurídico brasileiro sob a forma de normas ou constituem políticas públicas, atribuições específicas do Legislativo e do Executivo (LENZA, 2013, p.150).

O ativismo brasileiro é protagonizado pelo Supremo Tribunal Federal. Matérias de importante relevância social e alcance universal têm sido decididas junto aos tribunais, tais como a união socioafetiva, a fidelidade partidária e a não criminalização do aborto até o terceiro mês de gravidez, destacando que nos últimos anos há um crescente desempenho ativo na normatização por este poder.

No caso da fidelidade partidária, observa-se que houve aplicação direta da constituição ampliando seu texto para atingir questões não abrangidas de forma expressa em seu texto, que é outro ponto observado em uma postura ativista. Ir além do que o texto constitucional está prevendo.

A postura do poder judiciário vem trabalhando com o propósito de atender demandas da sociedade que não foram atendidas de forma satisfatória pelo poder legislativo. Em contrapartida a amplitude e as decisões tomadas ultrapassam as competências atribuídas ao Supremo Tribunal Federal por meio do artigo 102 da Constituição Federal, levando aos questionamentos sobre sua validade, afinal a constituição é quem estabelece as “regras do jogo” democrático e ir além do que está previsto para competência de um poder é uma ameaça em pauta para garantir o perfeito funcionamento do país.

Sobre o aumento da judicialização no Brasil e a consequente resposta ativista pode se dizer que “de uma questão que sofreu judicialização se pode ter como consequência uma resposta ativista, o que é absolutamente ruim e censurável em uma perspectiva de democracia normativa” (STRECK, 2016, p. 724), o que ressalta o risco que o estado democrático de direito sofre.

O Supremo é o intérprete final da constituição, mas a postura do judiciário, apesar de moralmente viável, não deve ser considerada como não ativista e se tornar legitimação para violação de princípios de separação de poderes e normas constitucionais que delimitam as competências. Barroso afirma “Além das fontes convencionais, como o texto da norma e os precedentes judiciais, o intérprete constitucional deverá ter em conta considerações relacionadas à separação dos poderes, aos valores éticos da sociedade e à moralidade política”. (BARROSO, 2015, p.576), ou seja, o juiz deve levar em consideração a delimitação de competências, respeitando a tripartição dos poderes.

A inércia dos outros poderes no Brasil é outra justificativa da incessante busca do judiciário em se prontificar e se posicionar acerca de certos assuntos. Como intérprete o posicionamento do Supremo Tribunal Federal é de extrema relevância, desde que respeite os limites estabelecidos pela carta magna, “essa obsessão pelo Poder Judiciário leva a uma certa desconsideração do papel desempenhado por outras instituições, como o Poder Legislativo, na interpretação constitucional. O juiz é concebido como o guardião das promessas civilizatórias dos textos constitucionais” (SARMENTO, 2013, p. 84), sendo assim deve se ater as competências que lhe foram atribuídas, afinal a partir do momento em que o judiciário começa a realizar o que é obrigação de outro poder, corre o risco de deixar de lado sua função original, além de

causar congestionamento das funções desempenhadas pelo judiciário. A demanda de processos e de atividades que este poder já possui por legitimidade são o suficiente por ocupar e demandar de forma pesada o poder judiciário.

Para Barroso “as críticas se concentram nos riscos para a legitimidade democrática, na politização indevida da justiça e nos limites da capacidade institucional do Judiciário” (BARROSO, 2008, p. 10). Destaca-se que a separação de poderes é cláusula pétrea da Constituição, conforme disposição desta em seu artigo 60, §4º, III, observando risco a democracia e a constitucionalidade dos atos do poder judiciário.

3. ANÁLISE DO FENÔMENO ATIVISTA

Caminhando ao lado do ativismo judicial tem-se a judicialização. Esses dois conceitos não podem ser confundidos. Barroso segue uma linha argumentativa de que:

A judicialização pode ser compreendida muito mais como uma circunstância que decorre do modelo constitucional adotado no Brasil do que como uma mera vontade política, pois caso determinada norma permite que o cidadão tenha uma pretensão jurídica, cabe ao judiciário apreciar ao direito alegado e julgá-la. (BARROSO, 2012, p.6)

Esse processo de judicialização possui relação com o ativismo, pois o aumento de processos e demandas ao poder judiciário também está intrinsecamente vinculado a este processo.

O ativismo pode ser uma postura omissiva ou positiva em um determinado caso e ainda assim leva “a conclusão que este é caracterizado como uma atuação do Poder Judiciário via competências que não lhe são atribuídas no texto constitucional, invadindo a esfera dos outros poderes” (TASSINARI, 2013, p.36). Sendo assim o ativismo judicial é quando ocorre a invasão da atuação do judiciário em funções que não lhe foram atribuídas por meio do texto constitucional.

3.1 Controle de constitucionalidade aplicado ao fenômeno ativista

A ideia de supremacia da constituição traz a norma como fundamental e limitadora à conteúdos que vão contra o que é estabelecido em seu texto. Toda normatividade deve respeitar os limites estabelecidos na carta magna.

O controle de constitucionalidade é um mecanismo que se atém a verificar se as normas produzidas e os atos praticados estão em conformidade com o que estabelece a lei maior. Para análise de uma norma se verifica três requisitos básicos: existência, validade e eficácia. Quando um destes se encontra ausente a norma não pode ser verificada no plano jurídico caracterizando-se assim como ato inexistente e ao violar o que cada um desses princípios estabelece tem-se uma norma inconstitucional.

Além disso, a inconstitucionalidade é dividida em formal e material. A formal se atém quando a norma foi criada sem verificar a competência e o procedimento, enquanto a material contraria os princípios ou viola os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1998.

Ainda na constitucionalidade formal há uma subdivisão que caracteriza o desvio ao texto constitucional que pode ser um vício decorrente de regra de competência para editar o ato normativo, sendo essa chamada de orgânica. Nos casos em que ocorre a inobservância do processo legislativo próprio, é chamada de propriamente dita. Dispõe que a inconstitucionalidade não se dá apenas por uma ação praticada e, portanto, pode ser analisada em casos de omissão também.

No fenômeno ativista precipuamente tem-se a ultrapassagem da linha jurisdicional pelo poder judiciário, que pode ser observado nesta postura proativa que vai além do que o texto constitucional está prevendo para as competências estabelecidas. Acerca do tema foi feita uma análise:

Ao se fazer menção ao ativismo judicial, o que se está a referir é à ultrapassagem das linhas demarcatórias da função jurisdicional, em detrimento principalmente da função legislativa, mas, também, da função administrativa e, até mesmo, da função de governo. Não se trata do exercício desabrido da legiferação (ou de outra função não jurisdicional), que, aliás, em circunstâncias bem delimitadas, pode vir a ser deferido pela própria Constituição aos órgãos superiores do aparelho judiciário, e sim da descaracterização da função típica do Poder Judiciário, com incursão

insidiosa sobre o núcleo essencial de funções constitucionalmente atribuídas a outros Poderes. (RAMOS, 2013, p.16)

Devido a atitude do judiciário que extrapola os dizeres estabelecidos na constituição, em seu título IV que dispões da organização dos poderes, o ativismo deve ser analisado com base no controle de constitucionalidade. Por mais que a ação esteja embasada em posições morais aceitas pelo juiz e consideradas corretas, o parecer jurídico deve ser feito observando a limitação do texto constitucional. Tem-se sobre o controle de constitucionalidade e o ativismo:

Ativismo judicial e controle de constitucionalidade são questões que estão conectadas, no sentido de que colocar o ativismo judicial em questão também significa colocar o exercício da jurisdição à prova. A questão é que há uma meia verdade nesta afirmação, pois somente é possível considerá-la correta se compreendida que esta legitimidade da jurisdição constitucional dá-se em termos de um efetivo controle das decisões judiciais, isto é, se as atenções estarem (sic) voltadas para as respostas dadas pelo Judiciário e não apenas para compreender se o exercício do controle de constitucionalidade é coerente com a existência de um Estado Democrático. (TASSINARI, 2013, p. 34)

Para que verdadeiramente se tenha um Estado democrático de direito é importante que as regras constitucionais sejam observadas e obedecidas e conforme elucidado no trecho acima de Tassinari, as respostas do judiciário devem estar presentes na análise do controle de constitucionalidade afim de observar o ativismo propriamente dito.

Apesar de ativismo judicial estar ligado à evolução social e às novas demandas essa postura do poder judiciário se torna negativa no âmbito da proteção constitucional à medida que começa interferir livremente e se legitimando na função que foi destinada a outro poder.

Por mais louvável que seja a postura do Supremo Tribunal Federal, em prestar uma decisão que traz à tona o direito das minorias ou questões sociais relevantes, estas decisões abrem precedentes incontroláveis. Segundo Streck e Saldanha:

Ainda há um estranhamento com relação à Constituição e o Direito, pois a atuação da jurisdição constitucional possui, muitas vezes, papel contra majoritário, o que resulta em uma percepção equivocada de que o constitucionalismo é contrário à democracia. A ideia de aplicação de princípios acabou revelando pontos de especial preocupação dos juristas: a

subjetividade das decisões, o excesso de confiança no intérprete e a insegurança jurídica provocada pela ausência de parâmetros formais. (STRECK E SALDANHA, 2013, p.395)

O sentimento de justiça não pode ultrapassar os limites que se tem para interpretação da lei.

Nas palavras de Abboud:

O que efetivamente pretendemos é evidenciar que o ativismo é, por excelência, o fenômeno em que se manifesta a discricionariedade judicial, ou seja, por meio dele, no Brasil, os pré-compromissos democráticos (Constituição e leis) são suspensos pelo julgador e substituídos por sua subjetividade/discricionariedade. (ABBOUD, 2016, p. 709).

Tem-se então nos casos de ativismo uma interpretação pessoal da lei, que viola a imparcialidade que o juiz deve exercer. Esse dever de agir de forma justa e sem pensar em suas convicções para emitir uma decisão pode ser verificada na constituição federal e no estatuto da magistratura. A imparcialidade do juiz é uma garantia de justiça.

3.2 Posições contrárias e favoráveis ao ativismo judicial

Dentro do cenário ativista é vislumbrado um antagonismo, protagonizado por duas faces sobre o tema: uma positiva e uma negativa. Do lado favorável tem-se que a postura ativista do juiz é um meio de se garantir a concretização dos direitos fundamentais e do lado desfavorável observa-se um risco à manutenção de um Estado democrático e a quebra da separação dos poderes que regulamenta e evita a concentração de poder.

Como já mencionado cada poder possui suas funções preestabelecidas no texto constitucional, de modo que cada poder deve exercer sua função dentro dos limites legais, pois a violação do que é previsto na constituição gera insegurança jurídica:

(...) a crítica se funda na alegação de que o Poder Judiciário não possui legitimidade democrática para, em suas decisões, insurgir-se contra os atos instituídos pelos poderes eleitos pelo povo. Assim, o Poder Judiciário, com seus membros não eleitos, não poderia demudar ou arrear leis elaboradas por representantes escolhidos pela vontade popular. Este poder não teria

legitimidade para isso. É o que se chama de desafio contra majoritário, interferindo diretamente no poder regulatório e ferindo o princípio da separação dos poderes. Ou seja, onde estaria, a sua legitimidade para proscrever decisões daqueles que desempenham mandato popular, que foram escolhidos pelo povo? (CARMONA, 2021, p.36)

Nessa perspectiva, a sociedade fica à mercê de um Estado que passa a não gerar limites a atuação de um poder, legitima as decisões que fogem ao texto constitucional e ao poder democrático, gerando uma incerteza quanto a manutenção de uma democracia e abrindo horizontes a possibilidade de um Estado autoritário em que o poder judiciário atua de forma desmedida e sem controle.

As decisões pautadas em uma perspectiva pessoal do juiz, do que é correto segundo seus preceitos, avança no sentido de validar a violação do princípio da imparcialidade que o magistrado deve ter e nas palavras de Sarmiento observa-se um “oba-oba” no mundo jurídico, marcado pelo decisionismo desmedido:

E a outra face da moeda é o lado do decisionismo e do "oba-oba". Acontece que muitos juízes, deslumbrados diante dos princípios e da possibilidade de através deles, buscarem a justiça – ou que entendem por justiça -, passaram a negligenciar no seu dever de fundamentar racionalmente os seus julgamentos. Esta "euforia" com os princípios abriu um espaço muito maior para o decisionismo judicial. Um decisionismo travestido sob as vestes do politicamente correto, orgulhoso com seus jargões grandiloquentes e com a sua retórica inflamada, mas sempre um decisionismo. Os princípios constitucionais, neste quadro, converteram-se em verdadeiras "varinhas de condão": com eles, o julgador de plantão consegue fazer quase tudo o que quiser. Esta prática é profundamente danosa a valores extremamente caros ao Estado Democrático de Direito. Ela é prejudicial à democracia, porque permite que juízes não eleitos imponham a suas preferências e valores aos jurisdicionados, muitas vezes passando por cima de deliberações do legislador. Ela compromete a separação dos poderes, porque dilui a fronteira entre as funções judiciais e legislativas. E ela atenta contra a segurança jurídica, porque torna o direito muito menos previsível, fazendo-o dependente das idiosincrasias do juiz de plantão, e prejudicando com isso a capacidade do cidadão de planejar a própria vida com antecedência, de acordo com o conhecimento prévio do ordenamento jurídico. (SARMENTO, 2007, p.144)

O direito não é aquilo que o intérprete quer que ele seja, pois isso causa a arbitrariedade, insegurança jurídica, incoerência e fere a integridade do direito:

A doutrina indica o caminho para a interpretação colocando a consciência ou a convicção pessoal como norteadores do juiz, perfectibilizando essa “metodologia” de vários modos. E isso “aparecerá” de várias maneiras, como na direta aposta na: a) Interpretação como ato de vontade do juiz ou no

adágio “sentença como sentir”; b) Interpretação como fruto da subjetividade judicial; c) Interpretação como produto da consciência do julgador; d) Crença de que o juiz deve fazer a “ponderação de valores” a partir de seus valores”; e) Razoabilidade e/ou proporcionalidade como ato voluntarista do julgador; f) Crença de que os “casos difíceis se resolvem discricionariamente”; g) Cisão estrutural entre regras e princípios, em que estes proporciona(ria)m uma “abertura de sentido” que deverá ser preenchida e/ou produzida pelo intérprete. (STRECK, 2013, p. 30)

Isso significa dizer que “o julgador efetivamente cria uma regulação para o caso que, antes de sua decisão, não encontrava respaldo no ordenamento ou ultrapassa os limites semânticos e ingressa na arbitrariedade, coisa que ocorre frequentemente”. (STRECK, 2013, p.81), o poder judiciário embarca assim em uma forma de agir desmedida e sem limites, colocando em risco a regulamentação do ordenamento jurídico.

Nesse sentido é verificado, segundo Guedes (2012, p.4-5) que a posição particular do juiz quando colocada em prevalência ocorre um processo de “justiça” aleatória e na maioria das vezes com a ausência de isonomia:

Quando a posição da política ou da moral pessoal do julgador prevalece, deixando em segundo plano o direito legitimamente disposto pelo legislador, o que floresce, de regra, não é a justiça do caso concreto, mas injusta aleatoriedade e indeterminação na atuação do direito. (GUEDES, 2012, p. 4-5)

A interpretação desmedida por vezes pode ser uma ameaça à democracia, levando a subjetividade e gerando um cenário de instabilidade e imprevisibilidade jurídica.

No outro lado da análise sobre o ativismo têm-se posições favoráveis e adeptas ao fenômeno que por vezes é defendido como resultante da nova era em que a sociedade precisa de decisões céleres para garantir a preservação dos direitos sociais. Além disso é defendido pela corrente favorável que o ativismo ao invés de colocar em risco a democracia torna-se um aliado a manutenção desta e que ainda essa postura do poder judiciário pode ser analisada como válida no âmbito jurídico.

Barroso (2008, p.11) defende que há dois papéis claros e específicos na Constituição Federal, sendo eles estabelecer as regras do jogo democrático e

proteger os direitos fundamentais, garantindo a sua manutenção. Ainda sobre o assunto escreve sobre o tema:

[...] a Constituição deve desempenhar dois grandes papéis. Um deles é o de estabelecer as regras do jogo democrático, assegurando a participação política ampla, o governo da maioria e a alternância no poder. Mas a democracia não se resume ao princípio majoritário. Se houver oito católicos e dois muçulmanos em uma sala, não poderá o primeiro grupo deliberar jogar o segundo pela janela, pelo simples fato de estar em maior número. Aí está o segundo grande papel de uma Constituição: proteger valores e direitos fundamentais, mesmo que contra a vontade circunstancial de quem tem mais votos. E o intérprete final da Constituição é o Supremo Tribunal Federal. Seu papel é velar pelas regras do jogo democrático e pelos direitos fundamentais, funcionando como um fórum de princípios não de política — e de razão pública — não de doutrinas abrangentes, sejam ideologias políticas ou concepções religiosas. (BARROSO, 2008, p. 11)

Sendo assim, a postura mais proativa do judiciário é válida, segundo a análise dos autores favoráveis, esta atitude garante a manutenção dos direitos e garantias fundamentais.

Ainda estabelecem que de acordo com as mudanças da sociedade que a modernidade deve chegar também ao ordenamento jurídico, ressignificando e alterando alguns pontos para garantir que a ordem acompanhe as alterações sociais, alegando que se analisado de uma perspectiva tripartite da estrutura do poder que seria gerado uma espécie de arbitrariedade:

Modernamente têm sido propostas novas classificações das funções do Estado, com bases mais científicas e tendo em vista a realidade histórica em que cada Estado se encontra. A realidade já se incumbe de desmistificar a necessidade de poderes totalmente independentes, quanto mais numa distribuição tripartite. Ademais, a tese da absoluta separação entre os poderes os tornaria perniciosos e arbitrários. (TAVARES, 2008, p. 1027)

Ainda sobre a garantia dos direitos fundamentais e o aumento de poder do poder judiciário com base na perspectiva ativista Barbosa assevera sobre o tema:

Pensadores do direito podem se mostrar contrários ao ativismo judicial, sob a alegação de que um acréscimo de poder ao judiciário seria um desvio de finalidade, desvio do fim do judiciário, entretanto inexistente tal afirmação, uma vez que os juizes estariam apenas aplicando o direito, os direitos fundamentais em especial, direitos estes que gozam de autoexecutoriedade (BARBOSA, 2011, p.151)

Dispõe-se assim que por mais avançado que seja o texto constitucional que é verificado uma carência da efetividade dos direitos essenciais do indivíduo, necessitando de uma interferência direta do poder judiciário para assegurar sua aplicação.

CONCLUSÃO

A posição de proeminência do judiciário em nenhum momento foi tida pela constituição federal de 1988 como válida. A postura ativista ultrapassa a linha que divide os poderes e suas funções que apenas usa como justificativa primordial a garantia de direitos fundamentais.

O caminho que ultrapassa o limite e as competências atribuídas ao Poder Judiciário podem significar um risco ao ordenamento jurídico, com base nas perspectivas de normas e regras estabelecidas com a finalidade de controlar e garantir o pleno funcionamento do Estado democrático de Direito.

Extrapolar os limites impostos e delimitados pela divisão dos poderes tem potencial para desenhar um cenário de concentração de poder que caminha para o autoritarismo e domínio do poder judiciário em relação aos outros poderes.

Ir além e invadir a esfera de competência de outros poderes pode passar a ideia de que o Poder Judiciário visa menosprezar a capacidade que estes possuem de exercer o seu papel que foi validado de forma democrática por meio da vontade popular. O fenômeno deve ser minuciosamente analisado afim de evitar a desconfiguração do poder legislativo. Além de o ativismo judicial ser danoso ao próprio poder judiciário que sobrecarregado, fica encarregado de interpretar as mudanças sociais e criação do direito, sobrecarregando a atividade deste poder.

A utilização de princípios na composição de decisões dos magistrados é capaz de afetar ou ameaçar a segurança jurídica, que é um preceito com validade constitucional. Abre-se um possível espaço para deixar o direito subjetivo, com validade de interesses políticos, particulares levando em consideração o que o próprio poder judiciário com o seu olhar pessoal julga ser o mais correto, tendo como consequência a violação da imparcialidade que deve existir conforme previsto no ordenamento jurídico.

O controle de constitucionalidade que envolve os limites e competências de cada poder garante a coerência do sistema normativo e a supremacia constitucional, a conformidade da lei e de seus fundamentos de validade. Antes de qualquer atitude deve ser reconhecido que todo ordenamento jurídico possui uma norma fundamental que precisa ser seguida de forma rigorosa.

4. REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Live Ativismo judicial- com Georges Abboud**. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6WftbLus-2I>. Acesso em 20/03/2021.

ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BARBOSA, Hélder Fábio Cabral. **A efetivação e o custo dos direitos sociais: A falácia da Reserva do possível; in Estudos de direito constitucional**. Fernando Gomes de Andrade (org.). Recife: Edupe, 2011.

BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. *Revista Synthesis*, Rio de Janeiro, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. CEAJUD, 2008. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/eadcnpj/mod/resource/view.php?id=47743>. Acesso em 01/03/2021.

BODIN, Jean. **Coloquio de los siete sábios sobre Arcanos Relativos a Cuestiones Últimas**. Tradução para o espanhol de primitivo Mariño, Madrid: Centro de estudos políticos y constitucionales, 1998.

BOSSUET, Jacques. **Política tirada das sagradas escrituras**. Prezi, 1709, disponível em: <https://prezi.com/f8xtgstot5ne/a-politica-extraida-da-sagrada-escritura/>. Acesso em 01/02/2021.

CARMONA, Geórgia Lage Pereira. **A propósito do ativismo judicial: super poder judiciário?**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 05 abr. 2015. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11605. Acesso em 09/05/2021.

CARDOSO, Fernando Henrique e MARTINS, Carlos Estevam. **Política & Sociedade**. São Paulo: Editora Nacional, 1979.

GOMES, Luiz Flávio. **O STF está assumindo um ativismo judicial sem precedentes? Jus Navigandi**, Teresina, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12921/o-stf-esta-assumindo-um-ativismo-judicial-sem-precedentes>. Acesso em 10/03/2021.

HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil.**, São Paulo: Martins Fontes, 1651.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo.** Tradução de Julio Fischer; introdução de Peter Laslett. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos.** São Paulo: Saraiva, 2010.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O Contrato social.** Tradução de Antônio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MEROLA, Sergio. **Ativismo judicial – Tudo o que você precisa saber.** 2019, Disponível em <https://www.aurum.com.br/blog/ativismo-judicial/>. Acesso em 01/03/2021.

MONTESQUIEU, Charles S. **O Espírito das leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes, presidencialismo versus parlamentarismo.** 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SARMENTO, Daniel. **A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas.** Coordenadores. Rio de Janeiro. Lúmen Júris. 2007.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica em crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito.** 5ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

STRECK, Lenio Luiz; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Ativismo e Garantismo na Corte Interamericana de Direitos Humanos.** DIDIER JUNIOR, Fredie et al. (Coord.). Ativismo e garantismo processual. Salvador: JusPodivm, 2013.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e Ativismo Judicial. Limites da atuação do judiciário.** 1º. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 6 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL

Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
Goiânia | Goiás | Brasil
Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080
www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Bruna Cavalheiro Lima
do Curso de Direito, matrícula 20171000124401,
telefone: 62 981514740 e-mail bruna.cavalheiro@outlook.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Ativismo Judicial: Uma possível deturpação da
participação dos operadores
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,
MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 29 de Maio de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Bruna Cavalheiro Lima

Nome completo do autor: Bruna Cavalheiro Lima

Assinatura do professor-orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: _____